

O Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2102/A, de 6 de julho, que institui o Quadro legal da pesca açoriana, determina que as medidas de conservação, gestão e exploração dos recursos vivos marinhos no Mar dos Açores, a aplicar às embarcações regionais, aos apanhadores, pescadores submarinos e aos pescadores de costa, bem como a aplicar no território de pesca dos Açores, são definidas por portaria do membro do Governo Regional responsável pelas pescas.

O artigo 9.º do referido diploma legal define que, por portaria do membro do Governo Regional responsável pelas pescas, podem ser estabelecidos condicionamentos ao exercício da pesca através de regulamentos que interditem ou restrinjam o seu exercício em certas áreas ou com certas artes e instrumentos.

Define ainda o artigo 10.º do mesmo diploma, sob a epígrafe “Restrições ao exercício da pesca por outros motivos”, que podem ser estabelecidas pelo mesmo membro do Governo, por portaria, a título permanente ou temporário, restrições ao exercício da pesca por motivos de investigação marinha, de exploração de recursos não piscatórios, ou por outros motivos de interesse público.

Igualmente, vem o artigo 26.º do Quadro legal da pesca açoriana definir que podem ser estabelecidas, pela forma anteriormente referida, normas reguladoras do exercício da pesca em determinadas zonas portuárias, costeiras ou marítimas, com marcada especificidade local.

Nos termos das alíneas b) e d), do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril, por portaria do membro do Governo Regional com competências na área das pescas, o exercício da pesca lúdica também pode ser condicionado pela delimitação de áreas e condições específicas.

Nos termos do n.º 1 do artigo 5.º, em articulação com o disposto no artigo 4.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril, que define o regime jurídico da conservação da natureza e da proteção da biodiversidade nos Açores, é permitida a limitação temporária ou permanente do acesso a determinados sítios, se tal for considerado como imprescindível para garantir um estado de conservação favorável para as espécies ou habitats ali presentes.

No Decreto Legislativo Regional n.º 23/2007/A, de 23 de outubro, são definidas as regras aplicáveis à atividade marítimo-turística e às embarcações utilizadas no exercício dessa atividade, nas águas interiores e nas águas da subárea dos Açores da zona económica exclusiva (ZEE) portuguesas, sendo que, no seu artigo 10.º, se estabelece que o exercício da mesma, dentro dos limites de áreas classificadas, deve observar a respetiva legislação específica.

Com a republicação do Decreto Legislativo Regional n.º 47/2008/A, de 7 de novembro, através do Decreto Legislativo Regional 39/2012/A, de 19 de setembro, tornou-se clara a intenção de inibir a utilização do Parque Natural de Ilha de Santa Maria para outros fins que não os aí previstos. Considerando que no artigo 32.º daquele diploma se prevê a constituição de um plano de ação a publicar por portaria, o que ainda não veio a acontecer, urge introduzir algumas medidas de proteção eficiente dos recursos naturais aí existentes.

Através da Portaria n.º 62/2012, de 5 de junho, revogada pela Portaria n.º 67/2013 de 16 de agosto, foram estabelecidas, temporariamente, regras de acesso específicas para o exercício

de atividades humanas nas áreas marinhas de Santa Maria, nomeadamente na Baixa do Ambrósio, Baixa da Maia, Baixa da Pedrinha e na área marinha em redor do Ilhéu da Vila.

Considerando que a Portaria n.º 67/2013 de 16 de agosto cessa a sua vigência no final de dezembro de 2014, torna-se necessário proceder à manutenção das regras que regulam o acesso aos locais considerados, com base na experiência da sua aplicação, agora a título permanente.

Cumprida a audição das associações representativas do setor da pesca, dos profissionais das atividades marítimo-turísticas, da Universidade dos Açores, das organizações não-governamentais para o ambiente e desporto marítimo da ilha de Santa Maria, resultou a necessidade de continuar a condicionar, a título permanente, a atividade da pesca em algumas áreas marinhas sensíveis em torno da ilha de Santa Maria, de forma a ficarem disponíveis para o exercício de atividades marítimas de observação de recursos haliêuticos.

A presente portaria procede, assim, à regulamentação de acesso ao exercício da atividade da pesca, atividades marítima-turísticas e outras em zonas marinhas em torno da ilha de Santa Maria.

Assim, manda o Governo Regional, pelos Secretários Regionais da Agricultura e Ambiente e do Mar, Ciência e Tecnologia, nos termos da alínea a) do artigo 13.º e alínea e) do artigo 14.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2014/A, que altera a Orgânica do XI Governo Regional dos Açores, conjugado com o artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril, os artigos 9.º, 10.º e 26.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2102/A, de 6 de julho, e o artigo 26.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril, o seguinte:

1. É aprovado o Regulamento de uso de áreas protegidas na zona marítima em torno da ilha de Santa Maria, constante do Anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante.
2. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
3. É revogada a Portaria n.º 67/2013 de 16 de agosto de 2013, da Secretaria Regional do Turismo e Transportes e da Secretaria Regional dos Recursos Naturais.

Secretarias Regionais do Mar, Ciência e Tecnologia e da Agricultura e Ambiente.

Assinada em 18 de dezembro de 2014.

O Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, *Fausto Costa Gomes de Brito e Abreu*. - O Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, *Luís Nuno Ponte Neto de Viveiros*.

Anexo I

(a que se refere o n.º 1)

Regulamento de Uso de Áreas Protegidas na Zona Marítima da Ilha de Santa Maria

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 - A presente portaria estabelece as regras de acesso específicas para o exercício de atividades nas seguintes áreas marinhas da Ilha de Santa Maria:

- a) Baixa do Ambrósio;
- b) Baixa da Maia;

c) Baixa da Pedrinha;

d) Ilhéu da Vila.

2 - Adicionalmente é estabelecida uma norma relativa à utilização para o exercício da pesca na Reserva Natural Regional das Formigas, regulada no Decreto Legislativo Regional n.º 47/2008/A, de 7 de novembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional 39/2012/A, de 19 de setembro.

3 - O disposto na presente Portaria aplica-se ao exercício da pesca e atividades marítimo-turísticas aqui referenciados.

4 - As coordenadas geográficas mencionadas na presente portaria são referidas ao Datum S. Braz Fuso 26.

Artigo 2.º

Baixa do Ambrósio

Os limites da área marinha da Baixa do Ambrósio abrangidos pela presente portaria são definidos, conforme os mapas nos anexos II e III ao presente diploma, do qual são parte integrante, por um polígono definido, a norte pelo paralelo 37º03,250'N, a sul pelo paralelo 37º02,920'N, a oeste pelo meridiano 025º11,580'W e, a leste pelo meridiano 025º11,175'W.

Artigo 3.º

Baixa da Maia

Os limites da área marinha da Baixa da Maia abrangidos pela presente portaria são definidos, conforme os mapas nos anexos II e IV ao presente diploma, do qual são parte integrante, por um polígono definido, a norte, pelo paralelo 36º56,880'N, a sul, pelo paralelo 36º56,440'N, a oeste, pelo meridiano 025º00,760'W e, a leste, pelo meridiano 025º00,382'W.

Artigo 4.º

Baixa da Pedrinha

Os limites da área marinha da Baixa da Pedrinha abrangidos pela presente portaria são definidos, conforme os mapas nos anexos II e V ao presente diploma, do qual são parte integrante, por um polígono definido, a norte, pelo paralelo 36º56,250'N, a sul, pelo paralelo 36º55,810'N, a oeste, pelo meridiano 025º05,840'W e, a leste, pelo meridiano 025º05,300'W.

Artigo 5.º

Ilhéu da Vila

Os limites da área marinha do Ilhéu da Vila abrangidos pela presente portaria são definidos, conforme os mapas nos anexos II e VI ao presente diploma, do qual são parte integrante, por um polígono definido, a norte, pelo paralelo 36º56,750'N, a sul, pelo paralelo 36º56,250'N, a oeste, pelo meridiano 025º10,620'W e, a leste, pelo meridiano 025º10,145'W.

Artigo 6.º

Condicionamentos ao exercício da pesca

1 - É proibido o exercício da pesca, comercial e lúdica, nas áreas marinhas referidas nos artigos 2.º a 5.º, com exceção da pesca com arte de salto-e-vara para captura de tunídeos e captura de isco vivo.

2 - Nenhuma embarcação de pesca pode entrar nas áreas definidas nos artigos 2.º a 5.º com artes de pesca, a bordo ou no mar, diferentes das artes identificadas no número anterior, nem ter pescado a bordo que não seja das espécies de tunídeos ou de isco vivo.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, é permitida a passagem de embarcações de pesca na área definida no artigo 5.º, apenas entre o Ilhéu da Vila e a costa.

4 - A proibição estabelecida no número 1 inclui a pesca e a apanha submarina.

5 - As embarcações de pesca que pretendam pescar tunídeos com arte de salto e vara e isco vivo nas áreas definidas nos artigos 2.º a 5.º estão obrigadas a informar previamente a Capitania do Porto de Vila do Porto ou, fora do horário de expediente, a Polícia Marítima, por telefone ou por VHF CH 16/11, no momento da saída do porto, informando a hora prevista do início da atividade.

Artigo 7.º

Condicionamentos ao exercício de atividades marítimo-turísticas

1 - Todas as empresas licenciadas para o exercício da atividade marítimo-turística que pretendam efetuar mergulho nas áreas definidas nos artigos 2.º a 5.º, devem contactar a Capitania do Porto de Vila do Porto ou, fora do horário de expediente, a Polícia Marítima, por telefone ou por VHF CH 16/11, no momento da saída do porto, informando a hora prevista do início da atividade.

2 - A Capitania do Porto regista a identificação da embarcação e a hora da chamada, informando se já existe algum registo anterior.

3 - As embarcações que utilizem as áreas definidas nos artigos 2.º a 5.º para mergulho turístico podem ter a bordo até um máximo de dez mergulhadores, incluindo guias.

4 - Antes de cada mergulho turístico, os operadores marítimo-turísticos devem efetuar uma exposição (*briefing*) onde se salientem as características e as fragilidades das áreas a visitar e a conduta a ser seguida voluntariamente por todos os mergulhadores.

5 - Independentemente do número de embarcações e de mergulhadores presentes nas áreas de operação, os mergulhadores de cada embarcação devem permanecer num grupo único e coeso, quando estão dentro de água.

6 - A recomendação referida no número anterior aplica-se, em especial, aos mergulhos nas agregações de pelágicos.

7 - As indicações mencionadas nos números 4 e 5 aplicam-se a qualquer tipo de mergulho, incluindo o mergulho em apneia.

8 - Para efeitos de aperfeiçoamento das regras de gestão e acompanhamento científico das áreas protegidas, as empresas marítimo-turísticas que operem nas áreas referidas nos artigos 2.º a 5.º devem enviar com periodicidade mínima mensal ao departamento do Governo Regional com competência na área de mar, um relatório com informação sobre todas as saídas a estes locais.

Artigo 8.º

Condicionamentos à náutica de recreio e mergulho amador

O disposto no artigo anterior aplica-se, com as devidas adaptações, à prática de náutica de recreio e mergulho amador, bem como ao acesso e permanência de embarcações privadas.

Artigo 9.º

Amarração de embarcações

1 – Após audição da Autoridade Marítima, podem ser colocadas boias destinadas a amarração de embarcações, nas áreas identificadas nos artigos 2.º a 5.º, caso em que é proibido fundear.

2 - O disposto no número anterior aplica-se exclusivamente às embarcações marítimo-turísticas que se destinem a transportar mergulhadores.

3 - Nas boias de amarração, é proibida a permanência, em simultâneo, de mais embarcações do que os locais de amarração oficiais existentes, dentro dos limites das áreas definidas nos artigos 2.º a 5.º, excetuando-se do aqui disposto, as embarcações de apoio ao mergulho técnico.

4 - Quando amarradas às boias, as embarcações devem permanecer com os motores desligados.

5 - É obrigatória a manutenção de distância mínima de 50 metros a qualquer embarcação que ostente a Bandeira Alfa do Código Internacional de Sinais, exceto se claramente autorizado pelo skipper ou patrão da embarcação que ostenta a bandeira e apenas nas condições que este indicar.

6 - No caso de se registar alguma anomalia com as boias de amarração, esta deve ser imediatamente comunicada à Autoridade Marítima Nacional e ao Parque Natural de Ilha de Santa Maria.

7 - No caso de não haver boias de amarração, apenas podem permanecer, em simultâneo, em cada área classificada um máximo de duas embarcações, devendo a embarcação que chegar mais tarde guardar uma distância superior a 50 metros da embarcação em operações de mergulho.

8 - As embarcações apenas podem utilizar cada uma das áreas definidas nos artigos 2.º a 5.º uma vez por dia e durante um período máximo de uma hora e trinta minutos.

Artigo 10.º

Reserva Natural dos Ilhéus das Formigas

1 - Sem prejuízo dos casos previstos na alínea d) do número 3, do artigo 8.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 47/2008/A, de 7 de novembro, alterado e republicado através do Decreto Legislativo Regional 39/2012/A, de 19 de setembro, é proibida a presença de embarcações com instrumentos de pesca a bordo na Reserva Natural dos Ilhéus das Formigas.

2 - Nenhuma embarcação pode operar na Reserva Natural dos Ilhéus das Formigas, com pescado a bordo que não seja das espécies de tunídeos e isco vivo.

Artigo 11.º

Exceções

1 - O disposto nos artigos 6.º a 9.º não se aplica a embarcações envolvidas em operações, de monitorização científica ou captura de espécies para fins científicos devidamente autorizadas pela Autoridade Marítima Nacional, pelo Parque Natural de Santa Maria ou pelo departamento do Governo Regional com competências em Assuntos do Mar e Pescas, quando aplicável.

2 - Por forma a agilizar a utilização sustentável das áreas referidas nos artigos 2.º a 5.º, pode a Autoridade Marítima Nacional, através de edital do Capitão do Porto, devidamente fundamentado, alterar as regras constantes dos artigos 7.º, 8.º e 9.º presente portaria.

3 - Para os efeitos do disposto no ponto anterior, deve a Autoridade Marítima Nacional informar os departamentos do Governo Regional com competências nas áreas do Turismo, Assuntos do Mar, Pescas e respetivas Inspeções Regionais.

Artigo 12.º

Infrações

1 - As infrações ao disposto no artigo 6.º e 10.º são punidas de acordo com o estabelecido no Capítulo XII do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado no Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho e no capítulo VI do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril.

2 – As infrações ao disposto no artigo 7.º, 8.º e 9.º são punidas de acordo com o estabelecido no Capítulo X do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril.

Artigo 13º

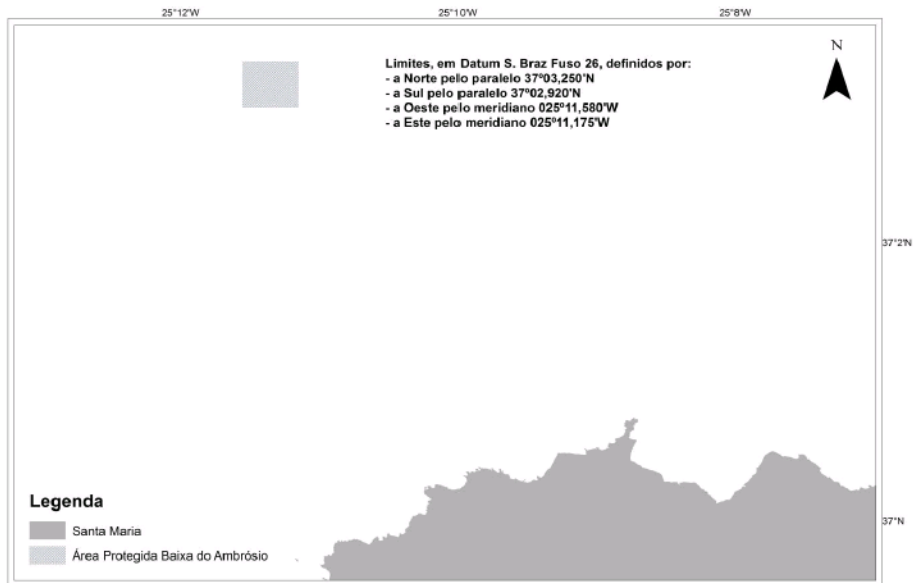
Fiscalização

A fiscalização do disposto no presente diploma compete à Inspeção Regional das Pescas, à Inspeção Regional do Ambiente, à Autoridade Marítima Nacional e demais entidades competentes, nos termos da legislação em vigor.

Anexo II



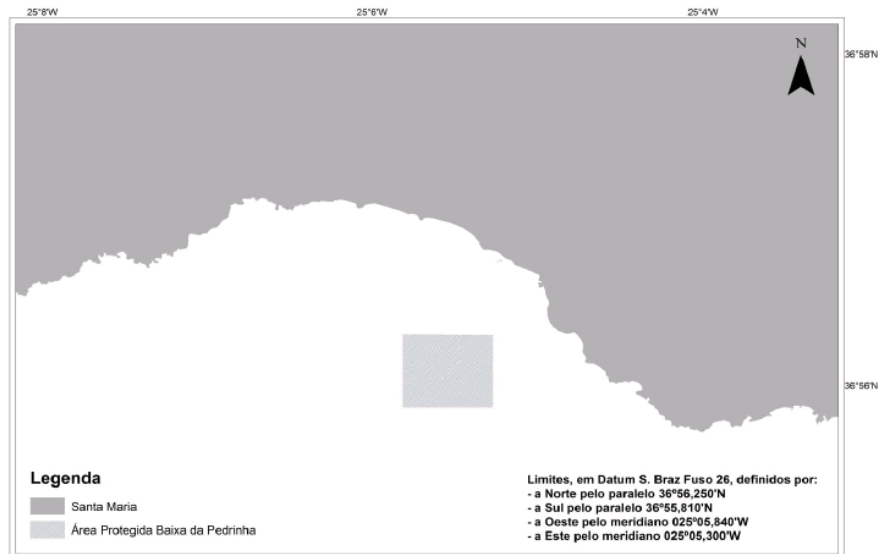
Anexo III



Anexo IV



Anexo V



Anexo VI

